



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-10.993

Recurso n.º 94.650 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1988

Recorrente E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DRF em LIMEIRA (SP)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-os, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil." (ac. 103-09.257, de 10.07.89).

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente." (ac. 103-06.901/85).

IRPJ - DESPESA - SEGURO DE VIDA DE SÓCIO - INDEDUTIBILIDADE. Indedutível na pessoa jurídica despesas com o pagamento de seguro de vida de sócio.

Recurso desprovido.

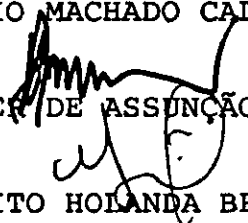
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

ao recurso nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que mais uma vez retorna a essa Câmara, agora pelo cumprimento da Resolução nº 103-1.041, de 26/03/90 (fls. 74/78), que determinou o pronunciamento da autoridade competente, conforme solicitado pela diligência anterior (Resolução nº 103-0.955, de 07.08.89 (fls. 59/63) e não observado.

Os relatórios anteriores estão às fls. 60/62 e 75/
/77, os quais se consideram relidos em sessão, aqui transcritos.

Em cumprimento ao solicitado, a autoridade autuan-
te manifestou-se às fls. 80, nos seguintes termos, verbis:

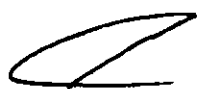
"1) Um veículo Volkswagen Brasília LS, chassis BA 800489, ano de fabricação e modelo 1979, "arrendado" através do contrato nº 14.220 da Cia Itauleasing, de 5/4/82.

Na realidade, tratava-se de um veículo usado, conforme o contribuinte alega em sua defesa (fls. 56).

Porém, está evidenciado de forma clara nos Autos, que trata-se de uma operação de empréstimo e não de arrendamento mercantil, aliás, como já informáramos às fls. 45 deste Processo.

Ora, verificando-se o documento de fls. 19 deste Processo, constata-se de forma clara, que o Banco Itaú creditou a importância de Cr\$ 250.000,00 na conta do seu cliente, valor este que era justamente o preço do veículo na época .. (vide docs. de fls. 20/22).

Portanto, o referido valor aplicado na aquisição do veículo, deveria ter sido imobilizado e nunca lançado como despesa, pois trata-se de uma compra a prazo, através de empréstimo obtido junto à Instituição Financeira, não obstante a roupagem formal de contrato de leasing financeiro.



2) Um veículo marca Chevrolet, tipo Chevette SL, ano de fabricação e modelo 1.981, chassi nº 5 E 11 AAC 111648, "arrendado" através do contrato 8472 da Cia. Itauleasing, de 10.3.81.

A informação do contribuinte, às fls. 66 deste Processo, de que o veículo foi totalmente reformado, é logicamente baseada na situação atual do bem, ou seja em 25/10/89, data da informação.

Porém, o que está evidente nos Autos, é que na ocasião da celebração do contrato de leasing (10.03.81), o veículo era novo, pois o ano de fabricação e modelo são de 1.981.

Outrossim, o valor fixado para o bem, na época do contrato foi de Cr\$ 405.000,00, sendo o prazo de "arrendamento" de 36 meses conforme cópia do contrato (fls. 68/69). Ocorre, que no final do contrato, o contribuinte adquiriu o bem, por uma importância ínfima, conforme documento de fls. 25, pois o valor de Cr\$ 68.698,79 não representa praticamente nada, comparando-se com o montante de Cr\$ 405.000,00 daquela época. Portanto, foi desvirtuada a essência do contrato de "leasing", convertendo-o na realidade, em contrato de compra e venda a prazo. Por todo o exposto, entendemos que o lançamento de fls. 31 deva ser mantido na íntegra".

Este, o relatório suplementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo, dessa forma, ser conhecido.

Três são as matérias aqui discutidas: 1a) descaracterização de contrato de arrendamento mercantil para de compra e venda, devido a valor residual ínfimo e desproporção entre o prazo contratual e o tempo de vida útil do bem arrendado; 2a) omissão de receita por saldo credor de caixa; e 3a) despesa indevida a título de seguro de vida do sócio.



Quanto à primeira das exigências, dois são os contratos a ser analisados:

1º) Contrato nº 14.220, de 05/04/82 (fls. 20), referente a um automóvel Brasília, ano 1979, firmado por 24 meses e com valor residual fixado em 1%.

2º) Contrato nº 8.472, de 10/03/81 (fls. 68), relativo a um automóvel Chevette, ano 1981, firmado por 36 meses e com valor residual fixado em 1%.

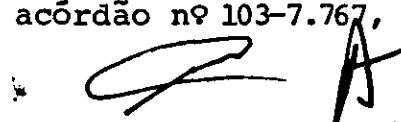
Em se tratando de arrendamento mercantil, três são as possíveis causas para a sua descaracterização: 1a.) valor residual simbólico; 2a) prazo contratual inferior à vida útil do bem; e 3a) concentração dos valores pago nas primeiras prestações.

A questão já possui jurisprudência formada nesse Conselho, e, em especial nessa Câmara, cujo entendimento predominante pode ser extraído das seguintes ementas:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Arrendamento Mercantil - Para os fins tributários, a fixação de um prazo contratual e um valor residual incompatíveis com a vida útil do bem arrendado, caracteriza uma operação de compra e venda a prestação." (ac. 103-7.734, de 02.12.86).

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-os, na realidade, em contrato de compra e venda prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil." (ac. 103-09.257, de 10.07.89).

No mesmo sentido, há, ainda, o acórdão nº 103-7.767, de 26.01.87.



A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais
sui entendimento nessa linha, verbis:

"IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - ARRE-
MENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL SIMBÓLICO. A
sula que prevê valor residual simbólico, no
trato de arrendamento mercantil, tem por efe
transformar o valor contratado em financiamento
ra aquisição do bem arrendado e faz com que a o
ração se transforme em compra e venda, sujeitan
-se ao que dispõe o art. 235, e seus parágrafos,
RIR/80, (ac. CSRF/01-0.876, de 14.04.89)."

Trazendo tais conceitos ao caso concreto, verificar
-se-ã que em ambos os contratos ocorrem as hipóteses considera-
das pela jurisprudência.

No primeiro, apesar do prazo contratual estar con-
forme (24 meses), eis que se trata de um veículo fabricado em
1979 e "arrendado" em 1982, portanto, já decorridos três anos de
sua vida útil, o valor residual é de apenas 1%, sendo gritantemen
te desproporcional ao valor do bem, enquadrando-se, pois, na si-
tuação examinada pela CSRF.

Convém ressaltar que o fato de haver um crédito na
conta da empresa de mesmo valor do "arrendamento", na mesma data,
por si só, não é suficiente para descaracterizar o contrato, como
entendeu a autoridade fiscal. Trata-se, é verdade, de um raciocí-
nio lógico, porém, altamente subjetivo e presunçoso, eis que não
existe qualquer previsão legal para descaracterizar o contrato de
"leasing" por tal razão.

Quanto ao segundo contrato (fls. 68), concorrem
duas causas para a sua desconsideração: o valor residual simbóli-
co de 1% e o prazo contratual (de 36 meses), inferior à vida útil
do bem, um automóvel (5 anos).

Deve, portanto, prevalecer tal exigência.

Igual sorte, data venia, lhe é reservada quanto à
glosa de omissão de receitas por saldo credor de caixa.



A matéria é de prova, a cargo da Contribuinte, conforme determina o art. 180 do RIR/80.

Todavia, absolutamente nada foi trazido nesse sentido, limitando-se a recorrente a meras alegações teóricas, de ajustes contábeis no final de exercício. Porém, se ajustes foram necessários, já se demonstra que a contabilidade da empresa não andava em boa ordem. Aliás, em nenhum momento a contribuinte nega a ocorrência do saldo credor, tentando, apenas, justificá-lo de forma inócua.

Também nesse ponto, farta é a jurisprudência, v.g.:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente." (ac. 103-06.9017/85)."

No mesmo sentido, acórdãos nºs 101-74.521/83, 101-75.674/85, 103-04.047/81, 105-1.098/84 e 105-1.450/85.

Por fim, quanto à indedutibilidade das despesas com seguros de vida do sócio, reporto-me às considerações de fls. 46, da autoridade autuante, verbis:

"Deyemos ressaltar, que mesmo que a referida despesa fosse necessária à atividade da empresa, ainda assim, não seria dedutível para o ano-base de 1987 - exercício de 1988, pois a vigência da apólice é de 24 de dezembro de 1987 a 23 de dezembro de 1988, conforme verifica-se através do documento fls. 16 - Processo Matriz."

Quanto a se considerar tais despesas como retirada pró-labore, o Conselho de Contribuintes não tem competência para alterar a natureza do valor lançado. Além do mais, mesmo que isso fosse possível, não trouxe a contribuinte qualquer elemento que demonstrasse a possibilidade dessa conversão, como, por exemplo, provas da inexistência de retiradas no período, como alegado.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1991.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR